RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012292-46.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Indiciado: BRUNO ALENCAR ROSA

VISTOS.

BRUNO ALENCAR ROSA, qualificado a fls.93, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, e no art.12 da Lei nº10.826/03, porque em 23.11.15, por volta de 14h30, na Avenida Dr. Álvaro Câmara, 403, vila Monte Carlo, em São Carlos, trazia consigo, para fim de tráfico, 02 (dois) tabletes de maconha, pesando 72,g, e tinha em depósito, também para comércio, 87 (oitenta e sete) porções de maconha, pesando 144,0g, e 01 (uma) pedra de crack pesando 52g, sem autorização legal.

Nas mesmas circunstâncias possuía, em sua residência, 02 (dois) cartuchos íntegros, calibre 32, marca CBC, com projétil de chumbo ogival, conforme laudo pericial de fls.128.

Consta que no local existe grande incidência do tráfico e os policiais, em patrulhamento de rotina, viram o réu e outro indivíduo, chamado Renato, saindo do interior de uma residência, resolvendo abordá-los, porquanto aparentaram nervosismo ao verem os militares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse momento, Bruno dispensou no chão um tablete grande de maconha. Em revista pessoal, outro tablete foi encontrado em seu bolso, bem como R\$60,00 em dinheiro; com Renato foram achadas duas porções pequenas de maconha, instaurando-se em relação a ele termo circunstanciado em razão do delito de porte de drogas para uso próprio.

Na sequência, os policiais revistaram a casa em que se encontravam e encontraram microtubos vazios (para embalar droga), uma balança de precisão, uma faca, uma garrucha calibre 22 e duas munições calibre 32; no telhado da residência acharam uma pedra bruta de crack e oitenta e sete trouxinhas de maconha, individualizadas para venda.

Recebida a denúncia (fls.195), após notificação e defesa preliminar, houve citação e audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.215 e 265/268-precatória) e cinco de defesa (fls.217/222 e 253/254), tendo as partes concordado com a inquirição das testemunhas de defesa antes do cumprimento da precatória para inquirição de testemunha de acusação (fls.212).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo tráfico e a absolvição em relação à posse de munição, por falta de provas de que o réu fosse o proprietário delas ou de que o local fosse sua residência; a defesa, por sua vez, pediu a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06, observando a falta de provas no tocante à prática dos delitos originalmente capitulados na denúncia.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime de tráfico está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.119/126.

Interrogado (fls.213), o réu admitiu a posse de R\$60,00 e de dois tabletes de maconha, embora declarasse que eram para uso próprio; negou ser proprietário da residência — que disse ser abandonada - onde os militares encontraram o restante da droga, objetos e munição.

O policial Jenuy (fls.215) disse ter visto o réu e seu companheiro saindo daquela residência, momento em que o primeiro dispensou algo que se descobriu, depois, ser um tablete de maconha. Afirmou ter ouvido, do réu, que este ficava naquele local, às vezes, mas também que no local ficava outra pessoa, suposta proprietária da garrucha ali achada. No local foi encontrado o restante da droga referida na denúncia.

Embora diga que o denunciado assumiu a propriedade de toda a droga, incluída a encontrada na casa, é certo que o denunciado não confessou tal fato em juízo (fls.213/214), nem no interrogatório policial (fls.100) e o policial Wilson (fls.266), nesse particular, reforçou a palavra do réu.

Ainda segundo o militar, não foi possível apurar "quem morava lá", nem o réu forneceu elementos para identificar eventuais moradores, mas acrescentou que "policiais que foram ao local para fazer apoio nessa ocasião disseram que a casa era conhecida por tráfico", ou seja, o local já era conhecido, embora não se soubesse, até então, quem estaria ali traficando.

Relevante é notar que não havia outra pessoa no local, tendo sido o réu e seu acompanhante os únicos encontrados ali.

O policial Wilson (fls.265/268) declarou que a casa era, de fato, abandonada e "o pessoal usava para consumo de substância entorpecente, frequentemente eram abordadas pessoas no local, era costumeiro".

Pamela (fls.217/218) confirmou que a casa era abandonada, mas não forneceu outras informações sobre a conduta do acusado, não comprovando, de maneira suficiente, que o réu não saíra do imóvel abandonado, como dito pelos policiais.

As testemunhas de defesa Alexandre e Celso (fls.219/220) não presenciaram os fatos e nada esclareceram sobre eles.

Renato de Oliveira (fls.221) era o acompanhante do réu na ocasião da prisão e disse terem comprado a droga numa pracinha, sem ter entrado na casa anteriormente referida, relato que se distancia, nesse particular, dos depoimentos dos policiais e sobre eles não prepondera, posto que o declarante estava na mesma situação em que o réu e com ele também havia droga, considerada para uso próprio, motivo de procedimento autônomo (termo circunstanciado), segundo descrição da denúncia.

O investigador Osmar (fls.253/254) fez diligências o local, após a prisão. Constatou que a casa era mesmo abandonada, "tudo indicando que lá entravam várias pessoas para usar droga", tendo acrescentado que "poucos dias atrás" tiveram "notícia de tráfico naquela

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

casa, foi depois da prisão do réu", situação de possível persistência do comércio ilícito no local, a despeito da prisão do acusado, a qual não se comprovou, entretanto. Aduziu, outrossim, que "a irmã do dono local foi ouvida por nós e ela confirmou que entravam dentro do local".

Ednalda Souza da Silva (fls.184), ouvida apenas no inquérito, irmã do falecido dono do imóvel, disse que após a morte dele "soube que desconhecidos, provavelmente usuários de droga haviam arrombado a fechadura e invadido o imóvel".

Destarte, considera-se suficientemente provado: a) que o réu saiu do imóvel abandonado, pois assim foi visto pelos policiais e não há suficientes elementos de convicção a permitir o afastamento da versão dos militares, notadamente porquanto não há indício de que estes tivessem mentido ou de que tivessem interesse na falsa incriminação do réu; b) que o réu efetivamente possuía e trazia consigo dois tabletes de maconha.

Ora, os dois tabletes eram grandes (peso aproximado de 72,0g) e não estavam em condições de consumo imediato, circunstância que não permite, portanto, reconhecer que a droga fosse destinada a uso próprio; diversamente, nestas particulares circunstâncias, com razoável quantidade de maconha, não individualizada, a conduta do réu se compatibiliza com a do traficante, que separa a droga em porções menores para posterior venda.

Como bem observado pelo Ministério Público, não é possível afirmar que o réu fosse o dono da munição, pois esta foi encontrada na casa abandonada que, segundo a prova era, aparentemente, frequentada por várias pessoas; o mesmo raciocínio vale para o restante da droga

encontrada dentro do imóvel abandonado: não se sabe, com segurança, se pertencia ao réu ou a terceiros, possíveis frequentadores do local. Não há, pois, suficiente segurança para imputar ao réu a posse da droga que estava dentro da casa (embora esta possibilidade não possa ser afastada), o que não impede, contudo, a condenação pelo tráfico em razão dos dois tabletes de maconha que trazia consigo , - fato incontroverso -, destacando-se que a quantidade desta droga e o fato de estar em tabletes maiores e não em porções individuais indica a prática do comércio, pois não é comum que mero usuário traga consigo ou transporte a droga desta forma.

Assim, a condenação pelo tráfico é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, - a condenação de fls.179 não transitou em julgado e não permite, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, a conclusão de que o réu se dedicava a atividades criminosas -, o que autoriza a incidência da redução de pena do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, como observado pela Promotoria de Justiça nas alegações finais. Em favor do réu existe a atenuante genérica da menoridade.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Bruno Alencar Rosa da acusação relativa ao art.12 da Lei nº10.826/03, com fundamento no art.386, VII, do CPP; b) condeno Bruno Alencar Rosa como incurso no art.33, "caput", c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, c.c. art.65, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser a culpabilidade a norma do tipo, sem necessidade de elevação

em razão da quantidade de maconha encontrada com o réu (72,0g), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Reconhecida a causa de redução do art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta a seis) na proporção anteriormente definida.

O crime de tráfico afeta duramente a sociedade, potencializa a violência e a criminalidade e afronta a garantia da ordem pública. Envolve, pois, maior culpabilidade e produz consequências graves para a comunidade, não apenas para a saúde pública mas igualmente para a paz social.

Nessas circunstâncias, observado o art.33, e parágrafos, do Código Penal, - que por si só autorizariam a imposição do regime fechado -, e o art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, proporcional, adequado e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, não sendo suficiente a imposição regime diverso, diante das circunstâncias acima referidas. Não há alteração do regime, em razão da aplicação do art.387, §2°, do CPP.

Pelas mesmas razões, não há possibilidade de concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, posto que ausentes os requisitos dos arts.44, III, e 77, II, do Código Penal. A culpabilidade e as

consequências do delito, que atingem de forma ampla e difusa a comunidade, não autorizam a suspensão da pena ou a restritiva de direitos, insuficientes para a resposta estatal.

Comunique-se o presídio em que se encontra o réu de que ele não poderá recorrer em liberdade em razão da presença dos requisitos da prisão cautelar, acima referidos e também indicados na decisão de fls.54.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de maio de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA